A C Ó R D Ã O

TC-015961.989.25-8 (ref. TC-016083.989.24-4, TC-023870.989.24-1 e TC-024368.989.24-0)
TC-016619.989.25-4 (ref. TC-023870.989.24-1, TC-024368.989.24-0 e TC-016083.989.24-4)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ilhabela; Antônio Luiz Colucci – ex-Prefeito do Município de Ilhabela.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e DP Barros – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a reforma e ampliação do Hospital "Governador Mário Covas Júnior", com fornecimento de material e mão de obra.
Responsável(is): Antônio Luiz Colucci (Prefeito) e Lúcia Heidorn Reale Colucci (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/08/25, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Rogério Donizetti Campos de Oliveira (OAB/SP nº 156.984), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Andréa Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093) e outros.
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO. PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO DE VALOR A CONTRATO JULGADO IRREGULAR EM CARÁTER DEFINITIVO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A gravitação jurídica do acessório impede a cisão analítica do complexo contratual quando os instrumentos supervenientes apenas prorrogam, ampliam ou reajustam a avença, sem operar saneamento efetivo do vício originário.

2. A incidência do princípio da acessoriedade só pode ser relativizada excepcionalmente, quando os atos posteriores não tiveram repercussões de ordem econômico-financeira, ou quando se destinaram, de modo comprovado, à correção de defeitos do contrato-matriz, e não à sua simples continuidade executiva. V.U.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QR68-66XJ-7LDO-6XE0

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **4 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Carlos Cezar da Silva, e do Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, na discussão de mérito, julgou-os pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QR68-66XJ-7LDO-6XE0